Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA-
PROTOCOLO
NÚMERO 225 | DATA 20.02.06 | RUBRICA

Fls. n.º 02
Proc. 079/2006

Projeto de Lei nº. 016 de 20 de fevereiro de 2006.

Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº._____/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§1º. – O valor dos bens a serem sorteados durante cada ano, não poderão ultrapassar a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais).

§2º.- Para realização dos sorteios, poderá o Município celebrar convênio ou realizar parcerias com a iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria.

§3º.- Participarão automaticamente do sorteio os contribuintes do IPTU que, na data da sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esses tributos ou a qualquer outro incidente sobre os imóveis que possuam, relativo ao exercício em curso ou a exercícios anteriores.

§4º.- O número do contribuinte para concorrer ao prêmio estará estampado no carnê.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

§5º.- O município fica autorizado a receber em doação bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria para a realização dos sorteios.

Art.2º.- Não poderão ser beneficiados pela premiação, as entidades da administração direta e indireta do Município, do Estado e União, e os possuidores de imóveis:

I- imune;
II- isentos e,
III- não tributados.

Art.3º.- Não poderão participar dos sorteios:
I- Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
II- Vereadores da Câmara Municipal;
III- Diretores Municipais;
IV- Os membros da Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, nomeados pelo Prefeito.

Art.4º.- A regulamentação, estabelecendo critérios de premiação, natureza, quantidade dos prêmios, e tudo mais que se fizer necessário ao perfeito cumprimento do estabelecido nesta Lei, será objeto de ato do Poder Executivo, mediante Decreto, dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art.5º.- Os efeitos da presente Lei, passam a integrar o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2006 a 2009, e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício, obedecida ainda as disposições legais previstas na Lei Complementar Federal nº.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art.6º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de fevereiro de 2006.

ELIAS DE SISTO
Vereador

Fls. n.º 04
Proc. 079 / 2006

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de Fevereiro de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 079/2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 03 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 03 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Italo Rosseti.

DATA DA NOMEAÇÃO: 01 / 03 / 2006.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 079/2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 03 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 10 / 03 / 2006.

Relator

Fls. n.º 07
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.117/2006-CM.

Mococa, 7 de março de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.09/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc

Fls. n.º 08
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 6 de março de 2006.

P.I. nº.009/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.016/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto – Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Solicito parecer jurídico quanto a legalidade, constitucionalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº.016/2006, cópia anexa.

É importante ressaltar que o inciso IV, do art.35, da L.O.M. de Mococa, preleciona que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, conforme segue cópia anexa.

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR
Relator

Fls. n.º 09
Proc. 079 / 2006

CJ nº 0458/06

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
932	24.04.06	

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 117, recebido em 16 de março, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 0456/06, bem como cópia do Enunciado nº 10/04.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração[1].

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Ao Jurídico
25 / 04 / 2006
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

RST\prl.

[1] Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

Fls. n.º 10
Proc. 079 / 2006

PARECER

N.º do Parecer: 0456/06
Interessado: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Lei autorizativa de iniciativa do Legislativo que autoriza o Poder Executivo a promover sorteio de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU. Estipulação de prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Por meio de ofício encaminhado a esta consultoria, indaga a Câmara Municipal do Município de Mococa sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº *016/2006*, que autoriza o Poder Executivo a promover sorteios em benefício dos contribuintes do IPTU, a fim de incentivar à arrecadação do imposto.

RESPOSTA:

A Constituição Federal, no inciso XX do art. 22, determina ser matéria privativa da União legislar sobre sistemas de sorteios. Exercendo sua competência constitucional, a União disciplinou o assunto através da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

A referida lei regulamenta a distribuição gratuita de bens mediante sorteio, e, no que tange especificamente às pessoas jurídicas de direito público, permite a distribuição de prêmios por sorteio, a fim de incentivar a arrecadação, independente da autorização do ministério da fazenda, como soe acontecer nos demais casos Determinando em seu artigo 3º:

> *Art. 3º - Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:*
>
> *I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;*

Ante a inexistência de regulamentação de tal dispositivo, convém que as pessoas jurídicas de direito público interessadas em realizar sorteios com fins de promoção da arrecadação, editem normas regulamentares nos moldes do projeto de lei em análise.

Faz-se necessária, também, a autorização legislativa para a previsão orçamentária de recursos necessários à aquisição dos prêmios e, naturalmente, a observância das regras gerais da administração pública em todo o processo. Acreditamos que tais providências foram satisfeitas pelo Projeto de Lei nº 16/2006.

Fls. n.º 11
Proc. 079/2006
IBAM

Por fim, com relação à iniciativa da referida proposição normativa. Cabe-nos tecer alguns comentários.

Entendemos que o projeto de lei em análise não aborda matéria tributária, mas apenas regulamenta iniciativa que visa incentivar à arrecadação. Não foram instituídas ou alteradas obrigações tributárias, apenas há a proposição de uma forma auxiliar de incentivo do seu cumprimento, ou seja, uma forma de otimização de atividade administrativa.

Ao parlamentar não cabe propor norma que discipline diretamente o procedimento pelo qual a administração levará a cabo determinada tarefa, mas isso não quer dizer que nunca poderá criar atribuição que será exercida pelo Executivo. A atribuição administrativa poderá ser prescrita pelo Legislativo desde que seja livre o Executivo quanto à forma e **oportunidade** de sua concretização Sobre lei autorizativa de iniciativa do Legislativo, reportamo-nos ao Enunciado nº 10/04, anexo.

Ademais o Projeto de Lei em comento ultrapassa os limites de competência do Legislativo, ao prescrever, em seu art. 4º, um prazo para que o Prefeito edite decreto para sua regulamentação. o que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 16/2006, é formalmente inconstitucional por violar a iniciativa do Executivo para deflagrar o processo legislativo de lei autorizativa; e o princípio da separação dos poderes, ao impor um prazo para que o Poder Executivo regulamente a referida norma de autoria parlamentar.

É o parecer, s. m. j.

Rodrigo de Souza Tavares
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2006.

RST\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060456.DOC

Fls. n.º 12 10
Proc. 079 / 2006



ENUNCIADO Nº 10/04

Processo Legislativo. Lei Autorizativa. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo.

(PARECERES NOS 0767/03; 0494/03 e 1189/02)

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Consultoria Jurídica
Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 2537-7595 – Fax (21) 2266-6622
E-mail: ibam@ibam.org.br – Web: www.ibam.org.br

Fls. n.º 13
Proc. 079 / 2006

PARECER

Nº Parecer: 0494/03
Interessada: Câmara Municipal de XXX - XXX

– Competência privativa do Poder Executivo. Autorização legislativa.

CONSULTA:

O Sr. XXX, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de XXX, encaminha solicitação de parecer, conforme requerido pelo Sr. Vereador Fábio Lucena, presidente da Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade de alguns projetos de lei que autorizam o poder executivo a tomar certas medidas administrativas, a saber:

São os seguintes os projetos de lei:

1. Projeto nº 05/2003 (Competência privativa do Poder Executivo. Autorização legislativa.)

2. Projeto nº 010/2003 (Competência privativa do Poder Executivo. Autorização legislativa.)

3. Projeto nº 011/2003 (Competência privativa do Poder Executivo. Autorização legislativa.

RESPOSTA:

Os projetos de lei apresentados trazem em comum o fato de conterem autorização para a prática de determinados atos pelo Poder Executivo local. O exame da constitucionalidade dos mesmos passa pela análise, em linhas gerais, das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, faz-se necessária breve digressão acerca do processo legislativo constitucional e do princípio da separação dos poderes, para, então, proceder-se à análise individual dos projetos apresentados.

Nesse ponto, é cediço que os Poderes Executivo e Legislativo são exercidos por cidadãos eleitos para o fim de representar os interesses da coletividade, tendo, todavia, nesse mister cada qual suas próprias funções.

Assim, elaboradas as normas abstratas pelo Poder Legislativo, as quais são fundamentais para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, estas devem ser aplicadas ao caso concreto por um representante popular, escolhido mediante processo eletivo o que garante a soberania popular.

Porém, essas não são as únicas competências das Câmaras Municipais. Elas têm a função precípua de fazer leis, mas além dessa, devem desempenhar a função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, bem como assessorá-lo nas suas funções e na administração de seus serviços.

Dessa forma se dá a necessária cooperação e harmonia entre os poderes. Contudo, na tarefa de cooperar ou de fiscalizar podem ocorrer interferências indevidas de um poder em outro, o que atenta contra o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Sendo assim, cabe a cada Poder exercer suas funções típicas, as quais são, por sua vez, irrenunciáveis e indelegáveis,não cabendo, porém ao legislativo exercer as funções do Executivo nem este substituir aquele nas suas missões.

O Poder Legislativo, assim, através de leis, fixará as regras gerais da administração. Não pode, todavia, invadir os próprios poderes de administração determinando as escolhas públicas.

Assim, de maneira geral, pode o Poder Legislativo local fazer a indicação de medidas administrativas que julgue convenientes e adequadas às necessidades locais, ao Poder Executivo, com o que estará exercendo o seu dever de cooperação. Todavia, tais indicações não são vinculantes, nem obrigam o Prefeito a colocar as medidas sugeridas em prática.

Essas indicações, que podem envolver projetos educacionais, programas de governo, estímulo a determinado setor ou nicho social, entre outros assuntos, devem ser efetivadas na forma prevista na lei orgânica municipal, e não sob a forma de autorização legislativa.

Para realizar suas funções típicas não necessita o Poder Executivo de autorização. Nesse ponto, tem o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de leis ou dispositivos contidos nas Leis Orgânicas e Constituições dos Estados que limitem o exercício das funções do chefe do poder executivo vinculando-as à autorização legislativa prévia (RT200/661, 176/161, 177/578).

Dessa feita, cabe ao Poder Executivo, mediante um juízo de conveniência e oportunidade, efetuar a escolha das políticas públicas, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais, não podendo o Legislativo investir-se de competências que não lhe são próprias, atribuindo a si a prerrogativa de avaliar a conveniência e oportunidade das escolhas políticas.

IBAM
Fls. n.º 14
Proc. 079/2006

Ademais, cumpre ressaltar que a exigência de autorização legislativa prévia é uma espécie de controle exercido pelo Legislativo dos atos do Executivo. Como toda forma de controle, só pode ser exercida nos estritos limites estabelecidos na Constituição Federal, em razão da separação de funções.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra que só podem ser vinculados à autorização legislativa nas leis orgânicas municipais aqueles atos sujeitos a essa condição pela Constituição Federal, pois é a Carta Magna a sede própria para se definirem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram ao sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro.

Além disso, a Suprema Corte Pátria vem consignando o entendimento que considera compulsória a observância pelos Estados e Municípios das regras e princípios atinentes ao processo legislativo estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se do princípio da simetria.

Assim, considera o STF que, em particular as matérias de iniciativa reservada e de limites ao poder de emendar, se insèrem no principio da independência e harmonia entre os poderes e se põem, portanto, à observância obrigatória dos Municípios.

Dessa forma, ainda que em alguns casos a medida administrativa deva ser precedida de autorização legislativa, a lei em que seja consignada tal autorização está subordinada às regras de iniciativa privativa, insculpidas no art. 61§1º da CF/88.

A clausula de reserva de iniciativa, ou seja da capacidade de promover a instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito, por envolver usurpação de competência e de uma prerrogativa não compartilhada, configura defeito jurídico insanável.

Deve a Lei Orgânica Municipal trazer as regras básicas de elaboração de indicação de projetos ao Poder Executivo, bem como, explicitar as matérias de iniciativa reservada e aquelas sujeitas à autorização legislativa, cabendo lembrar, todavia, que tais regras devem seguir os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal, sem o que serão inconstitucionais, por se tratar de matéria de compulsória observância pelos Entes da Federação.

Por fim, abordadas as linhas gerais da matéria passa-se à análise individual dos projetos apresentados:

1. FRENTES DE TRABALHO (005/2003): trata-se de matéria administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo o projeto em questão inconstitucional. Sugere-se a elaboração de indicação legislativa.

Ainda que o referido projeto visasse a autorização para o Poder Executivo celebrar convênio (o que parece não ser o caso, pois dispõe sobre medidas para "implementar um programa" o que dá a entender que se trate de convenio preexistente) a constitucionalidade seria discutível, haja vista a jurisprudência da Suprema Corte considerar inconstitucionais os dispositivos das Leis Orgânicas Municipais que condicionam a celebração desses ajustes à autorização legislativa específica (RDA140/63).

2. CENSO PARA VERIFICAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO (010/2003): a realização de censo para averiguação de dados é matéria essencialmente administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo o projeto em questão inconstitucional. Além disso, envolve a realização de despesas a serem custeadas pelo Erário Municipal, as quais são vinculadas à existência de dotação orçamentária para tanto. Sendo assim, sugere-se a elaboração de indicação legislativa.

Ainda, cumpre dirigir especial atenção ao art. 6º, que cria a obrigação de, em trinta dias, realizar simpósio, analisar dados, o que é inconcebível face ao princípio da separação de poderes.

Com relação ao art. 4º do projeto em análise, note-se que o mesmo autoriza a celebração de convênios com algumas entidades a fim de permitir a realização do censo. Ora, como se afirmou nos comentários ao projeto anterior, o STF entende como inconstitucionais os dispositivos que condicionem à autorização legislativa específica a celebração de convênios.

3. SEMANA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER (011/2003): trata-se de matéria administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, sendo o projeto em questão inconstitucional. Sugere-se a elaboração de indicação legislativa.

Ademais, ressalte-se haver no referido projeto a sugestão de procedimentos que envolvem despesas a serem custeadas pelo Erário Municipal, as quais são vinculadas à existência de dotação orçamentária para tanto.

Em síntese, cumpre asseverar que todos os projetos apresentados para análise, como bem ressaltou o Vereador XXX, tratam de matérias não sujeitas à autorização legislativa, estando as mesmas incluídas nas atribuições

Fls. n.º 15
Proc 079/2006

do chefe do Poder Executivo, sendo medidas administrativas. Todavia, nada impede a elaboração de indicação ao Chefe do Executivo, haja vista o caráter relevante dos interesses que os referidos projetos buscam resguardar.

É o parecer, s.m.j.

Natália Amitrano Vargas de Menezes
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2003.

NAVM\rma
H:\AREA\CJ\BA\2003\FSACCL01.DOC

Fls. n.º 16
Proc. 079/2006

PARECER

Nº Parecer: 1189/02
Interessada: Câmara Municipal da XXX - XXX

– Processo legislativo. Projeto de lei de autoria parlamentar que institui o serviço de creche no âmbito do Serviço Público municipal. Vício de iniciativa. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador XXX, da Câmara Municipal da XXX - XXX, consulta-nos sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2002, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do serviço de creche no âmbito do Serviço Público municipal.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

A consulta versa, objetivamente, sobre a viabilidade de um projeto de lei autorizativa, matéria tormentosa na doutrina administrativista. Ainda em seu art. 1º, o projeto institui "obrigação" para o Executivo, sem contudo deixar claro que o Chefe deste Poder terá de executar a lei, consumando a dúvida em identificar se quando se fala em "autorizar", trata-se de obrigação ou de mera indicação, vestida com roupagem de projeto de lei.

A despeito de seu relevante objetivo, pretendendo implantar no âmbito do serviço público o serviço de creche, direito social encartado no inciso XXV, do art. 7º da Carta Magna, conferindo-lhe eficácia, necessária também será a observância das regras que disciplinam a iniciativa das leis, mais especificamente o art. 61, § 1º, *a* do mesmo diploma legal, que *reservou expressamente* ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Nesse passo, cumpre ressaltar que impera no arcabouço institucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque da organização política brasileira, e que se encontra estampado no art. 2º da Constituição da República, sendo vedado a qualquer dos Poderes interferir nas atividades dos demais, *o que só se concebe extraordinariamente*, nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental.

Assim é que, em âmbito municipal, segundo a nomenclatura adotada pelo ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles está preconizada a autorização legislativa somente nas seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

Ressaltamos, ainda, que todas as circunstâncias acima mencionadas têm, *mutatis mutandis*, em dispositivos da Constituição Federal, em obediência ao princípio hermenêutico da simetria de formas que torna aplicáveis às esferas federativas menores, com as devidas adaptações, todas as diretrizes institucionais emanadas da Lei Maior.

Em que pese a relevância da matéria abordada no Projeto de lei nº 11/2002, entendemos seja oportuna a sua *indicação* ao Executivo, sendo este o instrumento posto à disposição do parlamentar para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo, no exercício de sua competência legal e constitucionalmente outorgada.

A aprovação do Projeto encaminhado a este Instituto, portanto, afigura-se em flagrante desalinho ao *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, sendo certo que a conseqüente lei seria nula, por manifesta inconstitucionalidade material e formal.

Registramos, oportunamente, compreendermos o afã do nobre Edil em oferecer respostas concretas aos problemas da comunidade que representa, não lhe sendo facultado, entretanto, ignorar as balizas constitucionalmente impostas à atuação dos Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2002.

JCBP\tmp.
H:\AREA\CJ\SP206002\GCLPL002.DOC

Fls. n.º 17
Proc. 079/2006

PARECER

Nº Parecer: 0767/03
Interessada: Câmara Municipal de XXX – XXX

- Processo legislativo. Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar o "Programa de internação domiciliar". Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa em função de adentrar a matéria no âmbito da organização administrativa do Executivo. Violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

CONSULTA:

O Sr. Vereador XXX, Presidente da Câmara Municipal de XXX, XXX, indaga-nos sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1155/2003, que dispõe sobre a implantação do "Programa de internação domiciliar".

A consulta veio instruída com cópia do referido projeto de lei, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, opinando pela inconstitucionalidade da proposição em apreço.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre salientar que o IBAM tem, reiteradamente, se manifestado sobre a inconstitucionalidade das chamadas Leis autorizativas.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não prescinde de autorização do Poder Legislativo.

Aliás, deve-se registrar que todas as leis de cunho autorizativo são sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, para alienação de bens públicos pertencentes à Administração Pública.

Registre-se, que a aprovação pelo Chefe do Poder Executivo do Projeto de Lei através da sanção não seria capaz de sanar este vício de iniciativa. Aliás, é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que

as Leis que não respeitam o devido processo legislativo na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a vetusta súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional.

Nesse, sentido, foi a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

> "Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.
>
> *(....)*
>
> O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."

Esta grave inconstitucionalidade, resultante da desobediência ao devido processo legal que também deve nortear todo o processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início e discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Saliente-se, que essa prévia motivação (iniciativa do Chefe do Poder Executivo), é elemento imprescindível para que a norma seja formalmente constitucional.

Sobre esse tema é lapidar o ensinamento do Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, cujo teor transcreve-se, ***in verbis:***

> "... a mera aposição de uma sanção pelo Poder Executivo, mero ato confirmatório, despido de motivação por sua própria natureza, não é sucedâneo para o necessário ato exordial justificador do impulso nem, tampouco, para convalescer a sua falta.
>
> ***E é insanável esse vício de origem, reitere-se, porque o devido processo legislativo constitucionalmente previsto não pode ser alterado no que toca à sua exigência de conter a prévia justificação (motivação) é, pois, elemento imprescindível, não somente porque confere ao processo sua validade formal como porque a sua mera existência já se constitui num direito público constitucional do cidadão, que não poderá ser alcançado em sua liberdade ou em seus bens sem que essa formalidade haja sido observada (artigo 5º LIV da Constituição).***
>
> *(...)*

IBAM
Fls. n.º 18
Proc. 079/2006

> Na verdade, agasalhar-se, pela sanção jurídica positiva, tal pletora de novas leis constitucionalmente viciadas de origem, que jamais chegaram a ser objeto de criterioso e público estudo de sua conveniência e oportunidade pelos órgãos administrativos, vem a ser um grave desserviço ao direito."

Conclui-se, portanto, que todo Projeto de Lei que verse sobre matéria autorizativa, relacionada àqueles termos de iniciativa reservada na forma do artigo 61 §1º, incisos I e II deverá, sempre, obedecer esse cânon, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que essa iniciativa é uma decorrência da função discricionária do Chefe do Poder Executivo que diante de um juízo de conveniência e oportunidade irá deflagrar o processo legislativo mediante Projeto de Lei sobre o tema.

> Assim, por melhor que seja a intenção do Legislativo, de autorizar no âmbito do Município a implantação do "programa de internação domiciliar" entendemos que a proposição sob vértice rompe o princípio magno da separação dos Poderes. O artigo 2º da Carta Magna preleciona que os Poderes tenham respeito mútuo entre si e, principalmente, que ambos respeitem as prerrogativas e faculdades a que têm direito.

Feitas as ponderações cabíveis, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1155/03, em virtude de manifesto vício de iniciativa.

É o parecer s.m.j.

Renato Eduardo Ventura Freitas
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2003.

REVF\tmp.
H:\AREA\CJ\SP\2003\SBCCPG07.DOC

Fls. n.º 19
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA

Ref:-	Projeto de Lei nº. 016/2006
Autoria:-	Elias de Sisto
Assunto:-	Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens moveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providencias.
Autor da Emenda:-	Elias de Sisto.

Suprima-se no art. 4º., após a palavra Decreto, o seguinte: "...dentro do prazo de 30 dias, a contar de sua publicação".

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 15 DE SETEMBRO DE 2003.

ELIAS DE SISTO
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 19 de junho de 2006

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.016/2006.**

INTERESSADO :- ELIAS DE SISTO

RELATOR :-

ASSUNTO : - Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de 06 de 2006.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 12 de 06 de 2006.

Fls. n.º 21 4
Proc. 079 /2006

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a a comissão permanente de: Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de junho de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

Fls. n.º 22
Proc. 079 / 2006

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 06 / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 20 / 06 / 2006.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Mazzeo Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 14 / 06 / 2006.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 83
Proc. 079/2006

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 079/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 06 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 23 / 06 / 2006.

Relator

Fls. n.º 24
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.016/2006.**

INTERESSADO :- ELIAS DE SISTO

RELATOR :-

ASSUNTO : - Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2006.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de 06 de 2006.

Fls. n.º 25
Proc. 079 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº. 016, de 20 de fevereiro de 2006.

ASSUNTO :- Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO :- Elias de Sisto

INTERESSADO :- Luiz Braz Mariano

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando autorizar o Executivo Municipal a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, objetivando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, limitando o valor da premiação anual em R$ 200.000,00.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O Projeto de Lei em análise merece reprovação, posto que inconstitucional e ilegal.

A iniciativa do mesmo é da competência Executiva, nos precisos termos IV, do art. 35, da Lei Orgânica do Município, bem assim, alínea "b" do inciso II do art. 61 e incisos III e VI, do art. 84 da C. F.

Se isto não bastasse, o Projeto de Lei em questão fere o art. 2º da Carta Magna, que prevê a independência e harmonia entre os Poderes.

CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, manifesto parecer **CONTRÁRIO** à matéria em tela.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 26 de Junho de 2006.

Dr. João Batista de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SP 149.147

Fls. n.º 27
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 5205
Entrada em: 29/06/2006
LUCIA S. MONAÇO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº.521/2006-CM.

Mococa, 27 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.054/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.025/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emenda em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.055/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.010/2006. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº.056/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.011/2006. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.057/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.013/2006. (de autoria do Prefeito Municipal- aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo nº.058/2006, referente ao Projeto de Lei nº.016/2006. (de autoria do Vereador Elias de Sisto - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº.059/2006, referente ao Projeto de Lei nº.052/2006. (de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº.060/2006, referente ao Projeto de Lei nº.054/2006. (de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº.061/2006, referente ao Projeto de Lei nº.056/2006. (de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano - aprovado em sessão extraordinária)

9- Autógrafo nº.062/2006, referente ao Projeto de Lei nº.057/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

10- Autógrafo nº.063/2006, referente ao Projeto de Lei nº.059/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Fls. n.º 28
Proc. 079 / 2006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

11- Autógrafo nº.064/2006, referente ao Projeto de Lei nº.060/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

12- Autógrafo nº.065/2006, referente ao Projeto de Lei nº.061/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

13- Autógrafo nº.066/2006, referente ao Projeto de Lei nº.062/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

14- Autógrafo nº.067/2006, referente ao Projeto de Lei nº.063/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

15- Autógrafo nº.068/2006, referente ao Projeto de Lei nº.064/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

16- Autógrafo nº.069/2006, referente ao Projeto de Lei nº.065/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

17- Autógrafo nº.070/2006, referente ao Projeto de Lei nº.066/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

18- Autógrafo nº.071/2006, referente ao Projeto de Lei nº.067/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente,

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 29
Proc. 079/2006

AUTÓGRAFO Nº. 058 DE 2006

Projeto de Lei nº. 016/2006.

Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei nº.016/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, na forma a ser regulamentada por Decreto.

§1º. – O valor dos bens a serem sorteados durante cada ano, não poderão ultrapassar a quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais).

§2º.- Para realização dos sorteios, poderá o Município celebrar convênio ou realizar parcerias com a iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria.

§3º.- Participarão automaticamente do sorteio os contribuintes do IPTU que, na data da sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esses tributos ou a qualquer outro incidente sobre os imóveis que possuam, relativo ao exercício em curso ou a exercícios anteriores.

§4º.- O número do contribuinte para concorrer ao prêmio estará estampado no carnê.

§5º.- O município fica autorizado a receber em doação bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria para a realização dos sorteios.

LEI Nº 3.627, DE 14 DE JULHO DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei nº 016/2006, de autoria do Vereador Elias de Sisto, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover sorteios mensais de bens móveis e imóveis em favor de contribuintes do IPTU, visando a melhora na arrecadação dos tributos municipais, na forma á ser regulamentada por Decreto.

§ 1º - O valor dos bens a serem sorteados durante cada ano, não poderão ultrapassar a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º - Para realização dos sorteios, poderá o Município celebrar convênio ou realizar parcerias com a iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria.

§ 3º - Participarão automaticamente do sorteio os contribuintes do IPTU que, na data da sua realização, não tenham nenhum débito tributário pendente, referente a esses tributos ou a qualquer outro incidente sobre os imóveis que possuam, relativo ao exercício em curso ou a exercícios anteriores.

§ 4º - O número do contribuinte para concorrer ao prêmio estará estampado no carnê.

§ 5º - O Município fica autorizado a receber em doação bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, e entidades de classes ligadas ao comércio e a indústria para a realização dos sorteios.

Art. 2º - Não poderão ser beneficiados pela premiação, as entidades da administração direta e indireta do Município, do Estado e União, e os possuidores de imóveis:

I – imune;
II – isentos e,
III – não tributados.

Art. 3º - Não poderão participar dos sorteios:

I – Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
II – Vereadores da Câmara Municipal;
III – Diretores Municipais;
IV - Os membros da Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º - A regulamentação, estabelecendo critérios de premiação, natureza, quantidade de prêmios, e tudo mais que se fizer necessário ao perfeito cumprimento do estabelecido nesta Lei, será objeto de ato do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 5º - Os efeitos da presente Lei, passam a integrar o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2006 a 2009, e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, obedecida ainda as disposições legais previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 14 de julho de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 30
Proc. 079 / 2006

AUTÓGRAFO Nº.058 DE 2006

Projeto de Lei nº. 016/2006.

Art.2º.- Não poderão ser beneficiados pela premiação, as entidades da administração direta e indireta do Município, do Estado e União, e os possuidores de imóveis:

I- imune;
II- isentos e,
III- não tributados.

Art.3º.- Não poderão participar dos sorteios:
I- Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;
II- Vereadores da Câmara Municipal;
III- Diretores Municipais;
IV- Os membros da Comissão Organizadora da Campanha de Arrecadação do IPTU, nomeados pelo Prefeito.

Art.4º.- A regulamentação, estabelecendo critérios de premiação, natureza, quantidade dos prêmios, e tudo mais que se fizer necessário ao perfeito cumprimento do estabelecido nesta Lei, será objeto de ato do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art.5º.- Os efeitos da presente Lei, passam a integrar o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2006 a 2009, e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício, obedecida ainda as disposições legais previstas na Lei Complementar Federal nº.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art.6º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2006.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º. Secretário

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
2º. Secretário